



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.726364/2012-01
ACÓRDÃO	3001-003.216 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE BENTO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/08/2012

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O lançamento para prevenir decadência nos casos de antecipação de tutela, é obrigatório conforme disposição legal expressa no artigo 63 da Lei 9430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 16- 088.793, da 12ª Turma da DRJ/SPO:

O Auto de Infração

Trata-se de auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, contra o Sr. JOSÉ BENTO DE SOUZA, CPF 013.862.528-08, doravante denominado impugnante, onde foram lançados os créditos de IPI – Importação, e as diferenças de PIS-Importação e a COFINS-Importação no valor de R\$ 247.820,12 (Duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos), referentes à operação de importação de um automóvel Marserati, modelo GT, ano 2012, amparada pela declaração de importação 12/1511891-2 registrada em 16/08/2012 e desembaraçada em 24/08/2012.

A lavratura do auto de infração em foco, decorreu da decisão judicial expressa nos autos da Ação Ordinária 34-549.36-2012.4.01.3400 impetrada na Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu tutela antecipada para permitir que o impugnante importasse o referido automóvel, com a exigibilidade do IPI suspenso (art. 151, Inciso V, do CTN), sendo, portanto, lavrado para prevenir decadência nos termos do artigo 173, Inciso I do CTN.

A Impugnação

A impugnação apresentada, entende que a liminar proferida nos autos da Ação Ordinária 34-549.36-2012.4.01.3400, impediria a lavratura do auto de infração. Sobre o objeto do auto de infração que é o IPI cobrado na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio, que está sendo discutido na referida ação ordinária, a impugnante não se manifesta em sua defesa administrativa. Segue transcrição de parte da impugnação.

No presente caso, houve deferimento de liminar suspendendo a exigibilidade do IPI, nos autos da Ação Ordinária nº 34.549-36.2012.4.01.3400, justificando assim a falta de recolhimento em razão da decisão proferida.

Portanto, não há que se falar em falta de recolhimento, pois conforme expressa previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a liminar proferida nos autos da Ação Ordinária suspende a exigibilidade do imposto.

Sendo assim, inexistente inadimplemento, muito menos falta de recolhimento tendo em vista que a liminar proferida contra a indevida exigência do IPI na importação realizada por pessoa física para uso próprio, suspendeu sua exigibilidade em razão da ilegalidade da cobrança.

Tampouco está incorreta a alíquota de 0%, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar deferida.

Também não há que falar em nenhum recolhimento complementar, visto que a base de cálculo dos demais tributos foi zerada em razão da suspensão da exigibilidade do IPI.

Posto isto, demonstrado a inexistência de falta de recolhimento, requer-se seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, anulando-se o auto de

infração e mantendo suspensa a exigibilidade do IPI na importação realizada, sem inscrição em dívida ativa e demais implicações.

É o Relatório.

A DRJ julgou a manifestação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/08/2012

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação de tutela pode ser definida como a antecipação da eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos e não como uma antecipação da sentença.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA

O lançamento para prevenir decadência nos casos de antecipação de tutela, é obrigatório conforme disposição legal expressa no artigo 63 da Lei 9430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 27/08/2019, o recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13/09/2019, no qual repisa os argumentos de nulidade do Auto de Infração, em face da suspensão da exigibilidade do crédito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Alega o recorrente que o crédito tributário está suspenso, face à antecipação de tutela que lhe foi concedida pelo poder judiciário e que tal fato impede a realização de atos

tendentes à cobrança do crédito tributário em sentido amplo, incluindo a lavratura do Auto de Infração.

Afirma discordar da decisão da DRJ, de que o lançamento não representa cobrança dos supostos débitos e apresenta jurisprudência nesse sentido. Assim, pede a anulação do Auto de infração, que não teria razão de existir. Alega ademais, a ilegalidade do lançamento, uma vez que a guia de arrecadação juntada nas fls. 105, haveria juros e multa lançados, em afronta ao artigo 63, da Lei 9.430/1996.

Ora, como afirmado pelo próprio recorrente, a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, está prevista no artigo 63, da Lei 9.430/1996.

Lei 9.430/1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

(...)

Assim, não há que se falar em nulidade do referido Auto de Infração. Cabe reforçar que o Auto de Infração constitui o crédito tributário, que não se confunde com sua exigibilidade. Esta sim, estava suspensa, em face da decisão judicial, nos termos do inciso V, do artigo 151 do CTN, acima transcrito.

No que se refere à aplicação de multa, verifica-se que o Auto de Infração não aplicou multa de ofício, conforme se verifica nas fls. 23. No entanto, a atualização monetária do débito é devida, conforme previsto no artigo 61, da mesma Lei 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem

a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse sentido, entendo que não assiste qualquer razão ao recorrente.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto